

ATO Nº 4.826, DE 20 DE AGOSTO DE 2009

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à IATE CLUBE DE SANTOS, CNPJ Nº 48.693.832/0001-67 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE Superintendente

ATO Nº 4.827, DE 20 DE AGOSTO DE 2009

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, CNPJ Nº 05.445.105/0001-78 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE Superintendente

ATO Nº 4.828, DE 20 DE AGOSTO DE 2009

Prorroga autorização para uso de radiofreqüência à MINE-RACAO ALTO DAS PEDRAS LTDA, CNPJ Nº 21.881.172/0001-91 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

> JARBAS JOSÉ VALENTE Superintendente

ATO Nº 4.829, DE 20 DE AGOSTO DE 2009

Prorroga autorização para uso de radiofreqüência à OSRAM DO BRASIL LAMPADAS ELETRICAS LTDA, CNPJ Nº 61.064.697/0001-59 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE Superintendente

ATO Nº 4.830, DE 20 DE AGOSTO DE 2009

Prorroga autorização para uso de radiofreqüência à PRIMEI-RA ESTACIONAMENTOS LTDA, CNPJ Nº 52.024.452/0001-07 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

> JARBAS JOSÉ VALENTE Superintendente

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 383, DE 29 DE JULHO DE 2009

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 187, inciso XIX do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, e tendo em vista o que consta do Processo Nº 53000.001243/2009, resolve:

Art. lº Autorizar a RÁDIO ELDORADO LTDA, executante doS Serviços de Radiodifusão de Sonora em Freqüência Modulada e Onda Média, na localidade de São Paulo, Estado de São Paulo, e de Sons e Imagens, na localidade de Santa Inês, Estado do Maranhão, a efetuar alteração em seu quadro diretivo, conforme consta nesta Portaria

Art. 2º Determinar que a entidade apresente o documento contendo a modificação autorizada, registrada na repartição competente, para aprovação deste Ministério das Comunicações Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu-

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ZILDA BEATRIZ S. DE CAMPOS ABREU

PORTARIA Nº 398, DE 5 DE AGOSTO DE 2009

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 187, inciso XIX, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, e tendo em vista o que consta do Processo Nº 53000.032780/2008, resolve:

Art. 1º Autorizar a FUNDAÇÃO RÁDIO EDUCATIVA QUADRANGULAR, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, a efetuar alteração no seu estatuto social e modificar o seu quadro diretivo conforme consta nesta Portaria.

Art. 2º Determinar que a entidade apresente a alteração contendo as modificações autorizadas, registrada na repartição competente, para a aprovação deste Ministério.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ZILDA BEATRIZ S. DE CAMPOS ABREU

Ministério das Relações Exteriores

SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES

SUBSECRETARIA-GERAL DAS COMUNIDADES BRASILEIRAS NO EXTERIOR DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO SENEGAL PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "APOIO AO PROGRAMA DA LUTA CONTRA A DRÉPANOCYTOSE NO SENEGAL"

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República do Senegal (doravante denominados "Partes"),

Considerando que as relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas ao amparo do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Senegal, firmado em Dacar, em 21 de novembro de 1972: e

Considerando o interesse mútuo de promover a cooperação técnica para o desenvolvimento,

Ajustam o seguinte:

Artigo I

- 1. O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do Projeto "Apoio ao Programa da Luta Contra a Drépanocytose no Senegal" (doravante denominado "Projeto"), cuja finalidade é formar especialistas em Drépanocytose falciforme.
- $2.\ O$ Projeto contemplará os objetivos, as atividades, os resultados e o orçamento.
- 3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

Artigo II

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) o Ministério da Saúde como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar
 - 2. O Governo da República do Senegal designa:
- a) o Ministério dos Negócios Estrangeiros como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) o Ministério da Saúde como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

Artigo III

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:
- a) designar e enviar técnicos brasileiros ao Senegal para desenvolver as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- b) receber especialistas senegaleses no Brasil para estágios de aperfeiçoamento de curta duração, cujas modalidades serão determinadas oportunamente de comum acordo;
 - c) prestar o apoio necessário para a execução do Projeto; e
 - d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
 - 2. Ao Governo da República do Senegal cabe:
- a) designar os estabelecimentos hospitalares senegaleses para participar das atividades de cooperação técnica no âmbito do Projeto no Senegal;
- b) disponibilizar instalações e infraestrutura apropriadas para realização das atividades de cooperação técnica do Projeto no Senegal;

- c) prestar o apoio necessário à execução do Projeto; e
- d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
- 3. Os recursos para a implementação das atividades previstas no presente Ajuste Complementar serão contemplados no Documento de Projeto correspondente e não implicam qualquer compromisso gravoso para o Tesouro Nacional brasileiro.

Artigo IV

- 1. A Parte senegalesa garantirá o apoio necessário, no Senegal, para a execução do Projeto pelas equipes brasileiras.
- A Parte brasileira garantirá a formação e o aperfeiçoamento do pessoal de saúde senegalês e o transporte da equipe brasileira à Argélia.

Artigo V

Na execução das atividades previstas no Projeto objeto do presente Ajuste Complementar, as Partes poderão utilizar recursos de instituições públicas e privadas, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais.

Artigo VI

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República do Senegal.

Artigo VII

Os direitos de propriedade obtidos a partir dos resultados, produtos e publicações resultantes do presente Ajuste Complementar obedecerão às leis e aos regulamentos em vigor nos dois países.

Artigo VIII

- As Partes poderão, de comum acordo e por escrito, divulgar à comunidade técnica e científica internacional as informações sobre os produtos das atividades de cooperação resultantes do presente Aiuste Complementar.
- 2. Em todos os casos, as Partes deverão especificar que os produtos e as informações geradas a partir dos resultados do Projeto provêm dos esforços conjuntos das instituições executoras.

Artigo IX

- As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto desenvolvido no âmbito deste Ajuste Complementar, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.
- 2. Os documentos elaborados e resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto, objeto do presente Ajuste Complementar, serão de propriedade conjunta das Partes. A versão oficial desses documentos será redigida no idioma do país onde se origina o trabalho. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes ser prévia e formalmente consultadas e mencionadas no corpo do documento objeto de publicação.

Artigo X

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de dois (2) anos, sendo renovado automaticamente até o cumprimento do seu objetivo, salvo decisão contrária de quaisquer das Partes.

Artigo XI

O presente Ajuste Complementar poderá ser emendado, de comum acordo, por via diplomática entre as Partes.

Artigo XII

Qualquer uma das Partes poderá notificar, a qualquer momento, por via diplomática, sua decisão de desconstituir o presente Ajuste Complementar. A denúncia surtirá efeito três (3) meses após a recepção da respectiva notificação e não afetará as atividades em execução.

Artigo XIII

Quaisquer controvérsias relativas à interpretação ou implementação do presente Ajuste Complementar serão resolvidas diretamente pelas Partes, por via diplomática

Artigo XIV

Nas questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições pertinentes do Acordo de Cooperação Científica, Tecnológica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Senegal, firmado em Brasília, em 21 de novembro de 1972.